

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As Comissões Parlamentares, permanentes ou temporárias, com funções legislativas e fiscalizadoras, na forma definida na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e no Regimento deste Legislativo, têm atuado na abordagem de temas e assuntos de interesse local, promovendo debates e discussões com a participação da sociedade em geral. As Comissões realizam, ainda, a análise e o estudo de todos os elementos de um projeto, como a legalidade, o mérito e sua viabilidade e conveniência, possibilitando uma ampla discussão durante as reuniões – com liberdade para a expressão de opiniões e formação de consenso entre os parlamentares e a comunidade –, visando a orientar o Plenário na apreciação da matéria, por meio de emissão de pareceres, conforme competência específica de cada comissão.

Pelo exposto, ressalte-se o destacado papel das Comissões Parlamentares no desempenho de suas atividades, o que tem exigido dos servidores lotados na Seção de Comissões, ou no Setor de Comissões, o exercício de atividades de apoio às Comissões Parlamentares, prevendo a preparação, a organização e a secretaria das reuniões da Comissão, a elaboração das atas das respectivas reuniões, a digitação de todos os documentos originários da Comissão, a guarda e o registro de documentos, o controle da tramitação dos processos encaminhados à Comissão e de seus respectivos prazos regimentais e a prestação de informações sobre processos, expedientes e questões regimentais no âmbito das Comissões, entre outras atividades afins.

Por todas as razões acima apresentadas e devido à dificuldade de prover a área com os recursos humanos necessários e adequados e, ainda, a fim de evitar a transferência voluntária de servidores para outras áreas cujas funções tenham melhores compensações pecuniárias, propõe-se a criação da Gratificação Especial pelo exercício de atividades de apoio às Comissões Parlamentares. A Gratificação Especial visa a resolver, em última análise, problemas inadiáveis relativos à gestão e à remuneração de pessoal, com os objetivos de atrair e reter profissionais qualificados e em sintonia com a natureza das atividades desenvolvidas no âmbito das Comissões deste Legislativo e, ainda, proporcionar isonomia financeira entre os servidores da área, oportunizando a todos a possibilidade de perceber uma mesma gratificação, uma vez que todos desempenham as mesmas atividades.

De referir que a Gratificação Especial acarretará, por consequência, a extinção das funções gratificadas de Assistente de Comissão Parlamentar e que, diferentemente dessas, que, se percebidas por dez anos, são incorporáveis aos vencimentos do servidor e acarretam um aumento da despesa de pessoal, ela prevê a incorporação somente aos proventos do servidor aposentado que a tenha percebido durante cinco anos consecutivos ou dez intercalados, restando apenas o impacto financeiro decorrente do maior número de funcionários que a perceberão.

Diante do exposto, a Gratificação Especial apresenta-se como fator positivo, gerador de resultados relevantes para a esfera administrativa da Casa – tamanha a importância da área legislativa, que é a razão de ser desta egrégia Câmara Municipal –, valorizando o trabalho desempenhado pelos servidores lotados na Seção de Comissões ou no Setor de Comissões.

Esta Mesa espera, portanto, que seus nobres pares integrantes do egrégio Plenário concordem com o presente Projeto, formalizando suas conformidades por meio da sua inteira aprovação.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2012.

**MAURO ZACHER,**  
Presidente.

**HAROLDO DE SOUZA,**  
1º Vice-Presidente.

**FERNANDA MELCHIONNA,**  
2ª Vice-Presidente.

**CARLOS TODESCHINI,**  
1º Secretário.

**AIRTO FERRONATO,**  
2º Secretário.

**JOÃO CARLOS NEDEL,**  
3º Secretário.

## PROJETO DE LEI

**Extingue as funções gratificadas de Assistente de Comissão Parlamentar, inclui art. 50-F na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, instituindo a Gratificação Especial pelo exercício de atividades de apoio às Comissões Parlamentares, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam extintas as funções gratificadas de Assistente de Comissão Parlamentar, código 2.2.2.3, constantes do art. 20 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas, no Anexo à Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, as especificações da função gratificada de Assistente de Comissão Parlamentar.

**Art. 2º** Fica incluído art. 50-F na Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 50-F. Fica instituída aos servidores lotados na Seção de Comissões, ou no Setor de Comissões, e detentores do cargo de Assistente Legislativo ou Assessor Legislativo Gratificação Especial pelo exercício de atividades de apoio às Comissões Parlamentares, no valor correspondente ao da função gratificada de nível 4 (quatro).

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, são consideradas atividades de apoio às Comissões Parlamentares:

- I – o preparo, a organização e a secretaria das reuniões da Comissão;
- II – a lavratura das respectivas atas;
- III – a digitação de todos os documentos originários da Comissão;
- IV – a guarda de registros e arquivos atualizados da documentação e dos processos encaminhados à Comissão;
- V – o controle da tramitação e dos respectivos prazos regimentais dos processos sob a guarda da Comissão;
- VI – a elaboração da efetividade dos Vereadores integrantes da Comissão;
- VII – a prestação de informações sobre processos, expedientes e questões regimentais no âmbito das Comissões; e

VIII – outras tarefas correlatas.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo integrará o cálculo da gratificação natalina, prevista no art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

§ 3º A Gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor municipal que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, desde que a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria e a tenha percebido durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.”

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.